Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 646/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3616/2022
PROTOCOLO	: 2161530
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, presidente da Câmara Municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–5118/2023, às fls. 234/245 – peça 39 manifestando pela regularidade das contas apresentadas, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-8557/2023, fls. 247/253 – peça 41, opinou também pela regularidade das contas, mas com ressalva.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e os demonstrativos previstos na Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

A Câmara Municipal observou o limite para a realização de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como no que tange aos dispêndios de gastos com a folha de pagamento em relação à receita recebida.

Quanto aos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício de 2021, verifica-se que foi observado o limite constitucional estabelecido no artigo 29, VII, da CF/88, posto que não foi ultrapassado o montante de 5% da receita do Município.

E, no que concerne à fixação dos subsídios restou demonstrado que a Câmara atendeu aos comandos insertos no art. 29, VI, “a”, da CF/88.

Quanto às exigências da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), infere-se dos autos que os limites impostos foram devidamente cumpridos, bem como houve total atendimento às exigências referentes à transparência da gestão fiscal.

O limite de despesas com pessoal observou aos ditames do art. 20, III, “a”, da LRF, visto que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal na ordem de 2,73%, por conseguinte dentro do limite estabelecido no normativo.

Houve, ainda, atendimento por parte da Câmara quanto à ampla transparência dos dados contábeis, em conformidade com as determinações contidas nos arts. 48 e 48-A da LRF.

Às fls. 16/21 (peça 5) consta o parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas de gestão emitido pela unidade de controle interno da Câmara Municipal de Rio Negro.

Verifica-se que os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados com as notas explicativas, fls. 196/210 (peça 36), conforme consta do rol de documentos de remessa obrigatória estabelecido pela Resolução TCE/MS n 88/2018.

Deste modo, constata-se o cumprimento das exigências da CF/88, da LRF, da Lei n. 4.320/64, do MCASP – 8ª edição, do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 9ª edição, das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como das demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Sebastião Evaldo Paes da Silva, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB